



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.490 - GO (2016/0115978-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOAO BOSCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO031454
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : ANNA PAULA ALVES DE MELO E OUTRO(S) - GO021165

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo ora agravante, contra sentença que, reconhecendo a decadência da pretensão, julgou extinta Ação Civil Pública na qual postula a exoneração do ora agravado do cargo que ocupa, na Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, por ter sido contratado de forma contrária ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19 do ADCT.

III. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão do ora agravante com base em fundamentos de índole constitucional. O próprio agravante, ao pretender o afastamento da incidência da regra contida no art. 54 da Lei 9.784/99, sustenta suas alegações com base em fundamentos constitucionais.

IV. Ocorre que a parte agravante não atacou, via Recurso Extraordinário, o acórdão recorrido. Assim, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.490 - GO (2016/0115978-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em 14/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em 03/06/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - Decorrido o prazo decadencial, perde a Administração Pública o direito de promover a anulação de seus atos administrativos.

II - A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

III - Verificado que o agravante reitera temas anteriormente expendidos, e ante a ausência de elementos ou fatos novos no agravo regimental que induzam à reconsideração do julgador, mister se faz a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação manejado pelo recorrente.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 774e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 54 da Lei 9.784/99, sob a tese de que não se admite a convalidação de atos administrativos contrários às normas constitucionais pelo mero decurso do tempo.

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente recurso para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a premissa jurídica equivocada (aplicação do art. 54, da Lei 9.784/99 a ato administrativo inconstitucional) e determinar que o Tribunal *a quo* profira novo julgamento" (fl. 789e).

Em sede de contrarrazões (fls. 797/808e, 811/815e), as partes recorridas defendem a manutenção do acórdão impugnado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

764/775e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 818/819e). Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a exoneração do recorrido e a declaração de nulidade de sua nomeação para cargo na AGETOP, sob o fundamento de que esta contrariou o art. 37, **caput** e inciso II, da CF e o art. 19 do ADCT.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Insta destacar que o direito à segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito, inclusive em respeito à máxima romana, de que o direito não socorrem quem dorme", tanto que ressaltadas raríssimas exceções expressamente previstas na constituição, tudo está sujeito à prescrição ou decadência.

Nessa senda, o princípio da segurança jurídica que tem força norma própria não é mera orientação para aplicação das regras, tem inegável importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, não só por que traz os fundamentos à noção do Estado Democrático de Direito, mas, também, dada a sua relação com a idéia de Justiça.

Ora, por mais de duas décadas o apelante não buscou a exoneração de João Bosco do Nascimento e, agora, tal como instrumentalizado, restou caracterizado evidenciado a perda do próprio direito quanto à exoneração deste da AGETOP, por não utilizá-lo no prazo previsto para seu exercício' (fls. 770/771e).

Do exposto, verifica-se que a parte recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Assim, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para manutenção do aresto recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do mencionado Agravo, de modo a desconstituí-lo, ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra na censura da Súmula 126/STJ, segundo a qual, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Além disso, constou do acórdão recorrido que, "insta destacar, no caso em exame, o princípio da proteção à confiança, pois passado o prazo de 05 (cinco) anos para o Poder Público exercer o controle da legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos administrativo, somada à presunção de boa-fé do primeiro apelado, impõe-se a delimitação do poder de autotutela, porquanto já consolidada a situação jurídica do mesmo" (fl. 771e).

Contudo, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes, utilizados pelo Tribunal de origem no sentido de que a parte recorrida agiu de boa-fé, bem como que sua situação jurídica encontra-se consolidada, impondo-se a necessidade de observância ao princípio da proteção da confiança. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 826/828e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1. Da matéria de índole constitucional

O primeiro fundamento pelo qual o recurso especial restou desprovido consistiu na ausência de interposição de recurso extraordinário pela parte vencida quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e qualquer destes é suficiente, por si só, para manter aquele.

Segundo a decisão vergastada, a menção do acórdão ao princípio da segurança jurídica como "inerente ao Estado Democrático de Direito" impõe ao recorrido o ônus de aviar recurso extraordinário para ter sua irresignação conhecida.

Ocorre que a segurança jurídica é princípio implícito que permeia o texto constitucional, ou seja, não está positivado em determinado dispositivo normativo, o que inviabiliza o preenchimento das hipóteses enumeradas no art. 102, inciso III, da Constituição Federal:

(...)

Em sentido semelhante entende este Superior Tribunal de Justiça quando da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial: "A eventual violação a princípios gerais de direito não caracteriza meio hábil a viabilizar a interposição de recurso especial, conforme estabelecem, taxativamente, as hipóteses elencadas art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 36.329/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012, grifo nosso).

E ainda que assim não fosse, a interposição de recurso extraordinário sob a alegação de afronta ao princípio da segurança jurídica não seria conhecida pela Excelsa Corte, uma vez que a discussão gira em torno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ter havido, ou não, a decadência do direito da Administração de rever seus atos manifestamente inconstitucionais (art. 54 da Lei 9.784/99). Logo, resultaria em ofensa reflexa a sugerida insurgência:

(...)

Assim, seja por não atender as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário seja pela incidência de ofensa reflexa, sorte não há se falar na incidência da Súmula 126/STJ, uma vez que inaplicável.

2.3. Da não incidência da Súmula 283/STF

Por fim, ao contrário do afirmado na decisão agravada, as razões do recurso especial enfrenta o argumento acerca da suposta "situação jurídica consolidada" recorrido pela Corte Goiana no acórdão vergastado.

O recurso ministerial fundou-se no entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, segundo o qual é inadmissível a convalidação de atos administrativos contrários às normas constitucionais pelo mero decurso do tempo.

Eis trechos do recurso especial, no qual se abrange todos os fundamentos da decisão recorrida:

(...)

Dessarte, não tendo o recurso especial incorrido nos vícios apontados pela decisão denegatória (Súmula 126/STJ e Súmula 283/STF), merece seguir seu devido trâmite legal" (fls. 833/838e).

Por fim, requer:

"...seja o presente agravo interno conhecido e provido para reconsiderar a decisão e determinar o seguimento do recurso especial interposto.

Caso não reconsiderada, requer seja a questão submetida ao colendo Órgão Colegiado competente" (fl. 838e).

JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 845/851e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.490 - GO (2016/0115978-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a exoneração do ora agravado do cargo que ocupa, na Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, por ter sido contratado de forma contrária ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19 do ADCT.

A sentença, reconhecendo a decadência da pretensão, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Interposta Apelação, foi ela improvida, em acórdão assim fundamentado, publicado em 08/05/2015:

"A propósito, com o fito de evitar repetição incorporo a este os fundamentos utilizados na decisão monocrática (fls.689/701) que proferi, negando seguimento ao apelo (art. 557, *caput*, do CPC), da qual destaco os seguintes trechos, *verbis*:

'...Em que pese toda a argumentação exposta nas razões recursais, correto o posicionamento adotado pelo douto magistrado sentenciante de que, na situação vertente, decaiu o direito de a Administração Pública rever ou anular o ato administrativo, não havendo que se falar, portanto, em nulidade de investidura do apelado no cargo de advogado, atualmente na AGETOP.

Destarte, até a edição da Lei 9.784/99 a Administração Pública podia rever os seus próprios atos, a qualquer tempo, quando eivados de nulidade (Súmulas 346 e 473 do STF) .

Com efeito, a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé.

Portanto, tornou-se pacífica a limitação temporal do direito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública rever seus atos, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1998; no art. 54 da lei nº 9.784/98; no art. 54 da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 95 do anterior Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em vigo na época do Decreto Judiciário nº 525/08 (...)

OMISSIS.

Insta destacar que o direito à segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito, inclusive em respeito à máxima romana, de que 'o direito não socorrem quem dorme', tanto que ressalvadas raríssimas exceções expressamente previstas na constituição, tudo está sujeito à prescrição ou decadência.

Nessa senda, o princípio da segurança jurídica que tem força norma própria não é mera orientação para aplicação das regras, tem inegável importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, não só por que traz os fundamentos à noção do Estado Democrático de Direito, mas, também, dada a sua relação com a idéia de Justiça.

Ora, por mais de duas décadas o apelante não buscou a exoneração de João Bosco do Nascimento e, agora, tal como instrumentalizado, restou caracterizado evidenciado a perda do próprio direito quanto à exoneração deste da AGETOP, por não utilizá-lo no prazo previsto para seu exercício.

Insta destacar, no caso em exame, o princípio da proteção à confiança, pois passado o prazo de 05 (cinco) anos para o Poder Público exercer o controle da legalidade dos atos administrativo, somada à presunção de boa-fé do primeiro apelado, impõe-se a delimitação do poder de autotutela, porquanto jurídica do mesmo" (fls. 769/771e).

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, aduz ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99, por entender que "a orientação firmada em situação com o mesmo fundo de discussão (existência ou não de decadência em face da Constituição Federal), é no sentido de inadmitir a convalidação de atos administrativos contrários às normas constitucionais pelo mero decurso do tempo", pois "afastar a aplicação dos preceitos esculpidos pelo artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizando-se de norma infraconstitucional é subverter a ordem jurídica e ignorar completamente a supremacia da Constituição Federal, que deve reger o ordenamento jurídico e não ser regida por uma norma contida neste" (fls. 788/789e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, para rejeitar as alegações da parte agravante, o acórdão recorrido está embasado em fundamentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole constitucional. Aliás, o próprio agravante, ao pretender o afastamento da incidência da regra contida no art. 54 da Lei 9.784/99, sustenta suas alegações com base em fundamentos constitucionais.

Ocorre que a parte agravante não atacou, via Recurso Extraordinário, o acórdão recorrido. Assim, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Inviável o recurso especial, que objetiva refutar o tema da legitimidade do Ministério Público para assumir o polo ativo da lide, porquanto a Corte de origem adotou fundamento constitucional que não foi oportunamente impugnado por meio do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. A ação civil pública por improbidade administrativa é sabidamente voltada à preservação do patrimônio público, em que o réu é demandado em nome próprio - não como representante da edilidade - pela suposta prática de fatos ilícitos ocorridos durante a sua gestão, no caso dos autos, anteriormente à sua reeleição. Dessa forma, não se mostra aceitável o entendimento de que o feito deva ser extinto, porque haveria confusão entre autor e réu, prevista no comando do art. 267, X, do CPC/73, em face da qualidade de prefeito do réu advinda em momento posterior à propositura da ação.

4. Em consulta ao site da prefeitura de Ouro Preto, verifica-se que o ora recorrente não figura mais como prefeito municipal, o que, em tese, tornaria prejudicada a análise do tema.

5. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento" (STJ, REsp 1.168.026/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO **A QUO**. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NO PROCESSO JUDICIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula n. 126/STJ quanto ao recurso especial.

3. Acolher a pretensão, atinente à nulidade do acórdão a quo por vícios na instrução judicial e no processo administrativo, depende de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 740.406/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ).

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 8 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses.

3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a parte vencida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.593.783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante afirmado na decisão atacada, tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de erro material e, não existindo no acórdão regional elementos que indiquem ter havido reforma no critério de elaboração do cálculo de liquidação, a inversão do julgado, como propugnado, demandaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos da causa, providência vedada nesta via, a teor do óbice contido no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar de o acórdão recorrido também ter utilizado fundamento constitucional para decidir a causa, não foi interposto pelos autores recurso extraordinário, evidência que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.591.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0115978-0

**AgInt no
REsp 1.597.490 / GO**

Números Origem: 00978127720118090051 201190978121 9781277

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : JOAO BOSCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO031454
RECORRIDO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : ANNA PAULA ALVES DE MELO E OUTRO(S) - GO021165

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOAO BOSCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO031454
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : ANNA PAULA ALVES DE MELO E OUTRO(S) - GO021165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.